



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 327, DE 2020

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. e outros)

Sugere ao Poder Executivo a adoção e fiscalização do cumprimento de medidas de distanciamento para passageiros de embarcações empregadas no transporte público, em razão da pandemia da covid-19.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde,

Excelentíssimo Senhor Ministro da Infraestrutura,

Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa,

O Brasil já tem quase seis mil casos registrados da covid-19 e mais de duzentas pessoas mortas em razão dessa doença, dados divulgados ontem, 31 de março, o pior dia da pandemia no País: em apenas vinte e quatro horas faleceram quarenta e dois brasileiros.

Sabem V.Exas., entretanto, que o quadro geral deve ser muito mais grave, em virtude da quantidade diminuta de testes já realizados para a detecção da doença, o que leva à subnotificação.

Ademais, não nos esqueçamos: o pior ainda estar por vir, como relatam todas as autoridades e especialistas dedicados ao combate à covid-19.

Diante disso, o que se pede aqui é simples, mas importante.

Gostaríamos de recomendar a V.Exas., nos termos já sugeridos por muitas entidades internacionais de saúde, a adoção e fiscalização do cumprimento de medidas de distanciamento para passageiros de embarcações empregadas no serviço de transporte público, considerando que constituem ambiente propício ao contágio pelo coronavírus.

De fato, a distância de um metro entre pessoas é preconizada pela própria OMS¹, ao passo que a distância de dois metros entre uma pessoa com sintomas e as demais é recomendada, entre outros organismos que já se dirigiram aos operadores de transporte, pela agência norte-americana de prevenção e controle de doenças (CDC – *Centers for Disease Control and Prevention*)².

A própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no cumprimento de seu papel institucional, expediu recomendações dirigidas aos que prestam o transporte de passageiros em embarcações. Eis parte da Nota Técnica nº 47/2020/SEI/GINTV/GGPAF/DIRES/ANVISA:

¹ <https://www.who.int/docs/default-source/coronavirus/getting-workplace-ready-for-covid-19.pdf?ua=1>

²

“(…)

2.1.6 Empresas e embarcações de transporte de passageiros - linhas marítimas ou fluviais regulares - embarcações fluviais, ferry boats, barcas, balsas e catamarãs:

Para as viagens em embarcações de transporte de passageiros - linhas marítimas ou fluviais regulares, deve ser observada a distância mínima de 2 metros entre os viajantes, enquanto aguardam em filas para o procedimento de embarque.

Recomenda-se que os deslocamentos de embarcações de transporte de passageiros - linhas marítimas ou fluviais regulares, ocorram com a capacidade não superior a 50 % de sua lotação.

Considerando a redução do número de passageiros em trânsito, imposta pelas medidas de distanciamento social adotadas até o momento, recomenda-se que, sempre que possível, os viajantes estejam distantes uns dos outros, dentro das embarcações de transporte de passageiros - linhas marítimas ou fluviais regulares.

(...)”

Todavia, chegam-nos, de várias partes do País, relatos de que tem havido sério descumprimento dessas recomendações, tanto por parte dos operadores como dos passageiros, em especial na região amazônica, dando causa à medida extrema de interrupção completa do transporte fluvial de passageiros, tomada por alguns governos estaduais.

Trata-se, a nosso ver, de situação crítica, que exige transformar recomendações em determinações, garantindo ao aparato de fiscalização, em coordenação com os estados, os instrumentos necessários para conter e punir condutas que afrontem o distanciamento em questão.

É nossa sugestão.

Esperamos ansiosamente que V. Exas., cada um em sua área de competência, atuem de forma célere e de acordo com o mais alto interesse público, que é resguardar a vida dos cidadãos brasileiros.

Da parte deste Parlamento, estaremos prontos a colaborar com qualquer ação legislativa que seja eventualmente necessária para garantir a execuторiedade da medida proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Dr. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Coordenador

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

Deputado ALEXANDRE PADILHA

Deputado JORGE SOLLA

Deputado HIRAN GONÇALVES

Deputada MARIANA CARVALHO

Deputado RODRIGO COELHO

Deputada PATRÍCIA FERRAZ

Deputado GENERAL PETERNELLI

FIM DO DOCUMENTO